

# EXTENSÃO E LIMITES AOS DIREITOS AUTORAIS NO BRASIL: UMA INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS

## *EXTENSION AND LIMITS OF COPYRIGHTS IN BRAZIL: A SYSTEMIC APPROACH FROM HUMAN RIGHTS*

Gustavo Assed Ferreira<sup>1</sup>  
Carolina Assed Ferreira<sup>2</sup>

Recebido em: 02/12/2020  
Aceito em: 07/01/2022

[gustavo.assed@usp.br](mailto:gustavo.assed@usp.br)  
[carol.assed@gmail.com](mailto:carol.assed@gmail.com)

**Resumo:** O presente trabalho se presta a identificar e delimitar a extensão e os limites dos direitos autorais no Brasil, a partir da análise dos regimes jurídicos internacionais e nacionais que compõem a ordem normativa brasileira, com ênfase na proteção dos direitos humanos. Propõe-se reflexões teóricas sobre a intersecção entre os direitos autorais e os direitos humanos, partindo das premissas de existência e validade do Direito Internacional e da necessidade de uma interpretação sistêmica sobre as ordens jurídicas domésticas e internacionais. Essa abordagem oferece maior coerência na árdua tarefa de equacionar direitos nas sociedades contemporâneas, já que leva o intérprete a adotar uma visão macroscópica sobre os fenômenos sociais. Nesse sentido, o referencial teórico adotado rechaça a noção da separação entre o nacional e o global, já que ambos produzem regras transnacionais para regular fatos transnacionais, no contexto cada vez mais intenso da globalização. O estudo foi realizado a partir da metodologia de revisão da bibliografia especializada e de análise de instrumentos jurídicos, como leis, decretos e tratados internacionais. Os resultados alcançados apontam para a existência de limitações intrínsecas aos direitos autorais, que emanam do seu próprio regime jurídico, quanto de limitações extrínsecas, que encontram fundamento nos demais regimes de proteção de direitos, como o direito ao acesso à informação e à educação.

**Palavras-chave:** Direitos autorais. Direitos Humanos. Direito internacional.

**Abstract:** The present work lends itself to identify and delimit the extent and limits of copyright in Brazil, based on the analysis of international and national legal regimes that make up the Brazilian normative order, with an emphasis on the protection of human rights. Theoretical reflections on the intersection between copyright and human rights are proposed, based on the premises of the existence and validity of international law and the need for a systemic interpretation of domestic and international legal orders. This approach offers greater coherence in the arduous task of equating rights in contemporary societies, since it leads the interpreter to adopt a macroscopic view of social phenomena. In this sense, the adopted theoretical framework rejects the notion of the separation between the national and the global, since both produce transnational rules to regulate transnational facts, in the increasingly intense context of globalization. The study was carried out using the methodology of review of the specialized bibliography and analysis of legal instruments, such as laws, decrees and international treaties. The results achieved point to the existence of intrinsic limitations to copyright, which emanate from its own legal regime, as well as extrinsic limitations, which are based on other rights protection regimes, such as the right to access information and education.

**Keywords:** Copyrights. Human Rights. International law.

## 1. INTRODUÇÃO

O direito autoral é uma espécie do gênero *propriedade intelectual*, campo do direito que protege juridicamente as questões envolvendo a produção intelectual nas áreas artísticas, literárias,

<sup>1</sup> FDRP-USP, São Paulo, Brasil

<sup>2</sup> Centro Universitário Moura Lacerda, São Paulo, Brasil

industriais, científicas e afins (WIPO, 2004, p. 3). Esse conjunto de direitos garante que as invenções da mente humana sejam valorizadas e incentivadas, e é utilizado “tanto para o melhor quanto para o pior propósito” por uma variedade de sujeitos (SINNREICH, 2019, p. 16).

Em outras palavras, o gênero *propriedade intelectual* engloba todas as descobertas, invenções, ideias, símbolos, imagens, ou outras expressões criativas que possuem o chamado *potencial de valor*, segundo Landes e Posner (2003, p. 1). Além disso, vale dizer que esse complexo jurídico regula – pelo menos – seis espécies: patentes, marcas registradas (*trademarks*), uso devido (*fair use*), segredos comerciais, publicidade e os direitos autorais, objeto do presente trabalho.

Embora algumas doutrinas adotem essa classificação ampla, o Brasil possui uma interpretação mais objetiva sobre os ramos da propriedade intelectual, dividindo-os em duas vertentes: (i) direitos autorais, que compreendem a produção artística e literária e são regulados pela Lei nº 9.610/98, e (ii) propriedade industrial, que compreende as patentes, as marcas registradas, os desenhos industriais e afins, regulada pela Lei nº 9.279/96.

Independente da classificação adotada, deve ser registrado que apesar de cada uma dessas ramificações possuir regulações próprias, jurisprudências específicas e doutrinas especializadas, todas compartilham de um mesmo fio condutor: a eterna ‘queda de braço’ entre duas tradições concorrentes, uma que preza pelo direito de exploração econômica das criações intelectuais, e outra que advoga pelo livre acesso da informação pela sociedade (DREYFUSS; PILA, 2018, p. 40).

Esse choque de interesses deriva da estrutura econômica que foi construída no campo da propriedade intelectual, trabalhada com bastante fôlego por Landes e Posner (2003). Segundo eles, por um lado, a propriedade intelectual requer uma maior proteção jurídica por ser copiável por indivíduos que não contribuíram com os custos da produção, e que, portanto, irão usufruir indevidamente dos seus proveitos econômicos, desestimulando a produção do conhecimento de modo geral. Por outro lado, se determinada ordem jurídica for demasiadamente rigorosa sobre a relativização dos direitos autorais, isso torna o detentor da criação intelectual um monopolista, permitindo que ele eleve o preço muito acima do custo marginal, tornando-o inacessível para grande parte da sociedade.

Dessa forma, é seguro dizer que uma ordem jurídica que priorize deliberadamente a proteção da propriedade intelectual e dos direitos do autor, vedando hipóteses de relativização da difusão da informação, contribui para o aumento das desigualdades sociais, no que diz respeito ao acesso à conteúdos artísticos, culturais, científicos e literários.

De acordo com Landes e Posner (2003, p. 2), o estudo do viés econômico da propriedade intelectual se intensifica nas décadas de 1970 e 1980, notadamente pelas tensões advindas da Guerra Fria e da constante necessidade de aprimoramento tecnológico militar, tornando-se uma pauta de alta prioridade para os governantes ao redor do mundo.

Nesse raciocínio, o final da Guerra Fria representa a construção de uma nova sociedade internacional, inserida no contexto de aproximação de fronteiras, pessoas, bens e serviços, aumentando exponencialmente a comunicação e o transporte global. Em outras palavras, o mundo pareceu estar “encolhendo”, como disseram Baylis e Smith (2001, p. 7).

Evidentemente, os conflitos de natureza jurídica cresceram ao mesmo passo em que se intensificou a interação entre nações e indivíduos, exigindo dos Estados uma resposta regulatória rápida e eficiente para pacificar conflitos sociais nesse novo panorama da globalização.

Com efeito, o século XX representou para a propriedade intelectual o período em que não somente se passou a exigir normas que protegessem as criações e invenções humanas com mais vigor, mas sim normas que compreendessem essa nova dinâmica de aproximação de fronteiras e que harmonizassem os sistemas jurídicos nacionais e internacionais, com pretensões transnacionais. Fatos, eventos e conflitos adquiriram cada vez mais o caráter internacionalizado, impondo aos Estados a necessidade de cooperarem entre si para conseguirem distribuir equitativamente direitos e garantir o acesso à justiça.

Ocorre que, apesar desse embate entre os aspectos econômicos da propriedade privada e do acesso à informação ser o eixo central das discussões desse ramo, ele só se torna um dilema após o final da Segunda Guerra Mundial, com a criação da ONU, e da consolidação dos Estados democráticos, que levantaram as bandeiras dos Direitos Humanos e dos direitos fundamentais, respectivamente. Isso se justifica pois o *acesso à informação* pressupõe o acesso à educação, o exercício da cidadania, os direitos culturais e de participação social, todos fundamentais e humanos por natureza.

A Carta de São Francisco<sup>3</sup> (tratado constitutivo da Organização das Nações Unidas) foi uma verdadeira revolução copernicana para a ordem global, pois o seu texto possui um conteúdo altamente substantivo, passando a operar como uma espécie de “constituição internacional” a ser observada pelos regimes jurídicos internacionais. Princípios como a proibição do uso da força, a manutenção da paz, a cooperação entre os Estados e o respeito à soberania alheia são atualmente os grandes alicerces do mundo globalizado, e esse axioma pavimentou a estrada pela qual passariam os demais regimes jurídicos, especialmente os Direitos Humanos.

Da mesma forma, o fortalecimento dos regimes democráticos abriu espaço para a inserção de várias garantias fundamentais, muitas vezes espelhadas nos próprios *standards* internacionais de Direitos Humanos, ainda que houvessem poucos mecanismos de garantir o acesso à essas benesses.

Considerando essa gramática de direitos, na qual se vislumbram ordens jurídicas distintas e que emanam de níveis diferentes, mas que possuem aplicações concomitantes, problematiza-se a questão dos direitos autorais no Brasil considerando a sua adesão à vários tratados e regimes jurídicos internacionais, indagando a respeito da coerência do ordenamento jurídico brasileiro na equação entre direitos autorais e direitos humanos.

À vista dessa problematização, o presente trabalho foi pensado e dividido em duas grandes partes, inspirando-se no plano bifásico de pesquisa científica francesa<sup>4</sup>. Essa divisão minimalista permite uma maior compreensão do problema central e dos seus desdobramentos, evitando fragmentações desnecessárias.

---

<sup>3</sup> Internalizada na ordem jurídica brasileira pelo Decreto n. 19.841, de 22 de outubro de 1945.

<sup>4</sup> Para mais informações sobre o método bifásico, ver: BARRAUD, Boris. **L’usage du plan en deux parties dans les facultés de droit françaises**. RTDCiv.: Revue trimestrielle de droit civil, Dalloz, 2015, pp. 807-825. Disponível em: <<https://hal-amu.archives-ouvertes.fr/hal-01367502>>. Acesso em 24 nov. 2020.

Assim, a primeira parte aborda a visão macroscópica dos direitos autorais no contexto da globalização, demonstrando a sua evolução normativa, a criação dos arranjos institucionais internacionais que produzem e manejam essas regras, bem como a sua intersecção com os Direitos Humanos.

Por sua vez, a segunda parte busca demonstrar como essa estrutura global reverbera no ordenamento jurídico brasileiro e passa a exigir do operador do direito certa proficiência no direito internacional que, para melhor equacionar direitos e dirimir conflitos, deve adotar uma interpretação sistêmica do ordenamento jurídico brasileiro, considerando ambas esferas, doméstica e internacional. O objetivo do trabalho é, portanto, identificar e delimitar a extensão dos direitos autorais no Brasil, considerando tanto as suas limitações intrínsecas, que emanam do próprio regime jurídico de direitos autorais (verticalmente), quanto as suas limitações extrínsecas, que possuem fundamento nos demais regimes jurídicos (horizontalmente).

## 1. A ORDEM INTERNACIONAL E OS DIREITOS AUTORAIS

Tendo em vista os argumentos anteriormente apontados, isto é, (i) a premissa de que a globalização foi o motor propulsor para a necessidade de elaboração de regimes jurídicos com uma nova roupagem, adaptados à constante interação entre as ordens normativas nacionais e internacionais, bem como (ii) a premissa da eterna contenda entre a exploração econômica e o direito de livre acesso à informação, a primeira fase do presente trabalho visa traçar a evolução dos direitos autorais ao longo dos últimos séculos. Assim como fora brevemente mencionado, apesar deste estudo sempre se referir a aspectos do gênero da *propriedade intelectual*, o seu foco é diretamente apontado para os direitos de autor (*copyrights*).

Os direitos autorais podem ser classificados como “a mais extensa e apetejada de todas as tutelas, dentro dos direitos intelectuais”, segundo José de Oliveira Ascensão (1997, p. 3). Diz o respeitável professor:

O homem, à semelhança de Deus, cria. A criação literária e artística recebe a tutela do Direito de Autor. (...) O homem, à semelhança do animal, imita. Como a capacidade criativa é limitada, a cultura de consumo vive em grande parte da imitação.

A despeito do viés religioso dessa conceituação doutrinária, Ascensão nos leva a refletir sobre a limitação criativa do ser humano, refletindo na reprodução do conteúdo intelectual que é produzido na sociedade. Para ele, “a cultura de consumo vive em grande parte da imitação” (ASCENSÃO, 1997, p. 3). Nesse sentido, uma interpretação simplista nos levaria a crer que os direitos autorais compreendem a rejeição da imitação, e não a tutela sobre a criação da mente humana, como de fato é (ASCENSÃO, 1997, p. 3).

Segundo a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, o âmbito dos direitos autorais alcança obras literárias e artísticas, como músicas, filmes, pinturas, livros, artigos científicos e softwares (WIPO, 2016, p. 4).

Uma das finalidades do Direito Autoral é garantir ao autor exclusividade sobre os proveitos econômicos de suas ideias, recompensando-o pela sua contribuição à sociedade e ao conhecimento e cultura humana. É nesse sentido que a proteção jurídica nesse campo busca criar um círculo virtuoso, incentivando novas criações e produções intelectuais.

Com efeito, embora essa seja a finalidade nuclear dos direitos autorais, tal visão não mais acompanha a realidade em razão da velocidade na qual o conhecimento é requerido e difundido ao redor do globo. Além disso, os ordenamentos jurídicos da sociedade contemporânea protegem uma vasta gama de direitos, que não necessariamente possuem pesos diferentes, tornando cada vez mais difícil encontrar o equilíbrio na distribuição dessas garantias.

Torna-se imprescindível, portanto, identificar como os direitos de autor começaram a ser protegidos nas ordens normativas nacionais e internacionais e quais são os efeitos que esta reflete sobre aquela, numa perspectiva de alta heterogeneidade de proteção desses direitos.

Nesse sentido, foi no século XIX, com o apogeu da Revolução Industrial, que os direitos autorais começaram a ser uma preocupação dos Estados modernos. Com a emergência de inúmeras inovações tecnológicas, notadamente de produção e distribuição, algumas legislações e regramentos foram produzidos de forma esparsa, sem qualquer congruência e relação sistêmica.

Não obstante, a necessidade de unificação dessas regras não tardou a ser externalizada, e o primeiro tratado internacional de natureza multilateral sobre *propriedade intelectual* foi construído no ano de 1883. Trata-se da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial que, apesar de não ter trabalhado diretamente com os direitos autorais, foi a primeira demonstração da sociedade internacional de criação de esforços coletivos e cooperacionais entre nações sobre essa temática.

A Convenção regulava pontualmente questões sobre marcas registradas, patentes e desenhos industriais, estabelecendo regras gerais a serem adotadas por cada país membro. Ela ainda está em vigor<sup>5</sup>, e desde a sua criação passou por seis revisões sucessivas: 1) Bruxelas, 14.12.1900; 2) Washington, 02.06.1911; 3) Haia, 06.11.1925; 4) Londres, 02.06.1934; 5) Lisboa, 31.10.1958; 6) Estocolmo, 14.07.1967.

Alguns anos depois, em 1886, o segundo esforço internacional para regular a propriedade intelectual foi realizado, culminando na criação da Convenção de Berna para Proteção das Obras Literárias e Artísticas<sup>6</sup>. Ao contrário de sua antecessora, a Convenção de Berna trabalhou diretamente com os direitos autorais, e sua principal contribuição foi a criação do *princípio do tratamento nacional*, que garantia ao estrangeiro as mesmas proteções legais que os cidadãos nacionais por um período de dez anos após a criação. As revisões que sucederam a sua criação passaram a garantir também (i) direitos de reivindicar danos morais pelo mau uso da obra (direitos de personalidade) e (ii) estenderam a limitação temporal de dez anos para cinquenta anos após o falecimento do detentor dos direitos.

Por fim, vale mencionar um terceiro esforço internacional, expressado pela Convenção Internacional para Proteção aos Artistas Intérpretes ou Executantes, aos Produtores de Fonogramas e aos Organismos de Radiodifusão (“Convenção de Roma”), adotado em 1961. Esse tratado

<sup>5</sup> A Convenção de Paris possui 177 (cento e setenta e sete) signatários (WIPO, 2020c).

<sup>6</sup> A Convenção de Berna ainda vigora internacionalmente, e possui 179 (cento e setenta e nove) aderentes (WIPO, 2020a).

internacional possui menor abrangência, mas ainda vigora e possui 96 (noventa e seis) países membros (WIPO, 2020d).

Para Zemer e Gaon, as Convenções de Paris e de Berna aguçaram os sentidos dos Estados nacionais para as limitações que os direitos de autor passariam a enfrentar nas ordens jurídicas, na busca pela equação entre os direitos individuais de acesso à informação e os direitos de exploração econômica da criação intelectual (2015, p. 836).

Ademais, para Dreyfuss e Pila, ambas convenções delimitaram a topografia da propriedade intelectual, dividindo-a entre *propriedade industrial* (Paris) e *direitos autorais* (Berna), e institucionalizaram esse campo jurídico pela criação de regimes “guarda-chuva” (2018, p. 19).

Inicialmente, as Convenções acima apontadas eram gerenciadas por órgãos administrativos ligados diretamente ao cumprimento de seus propósitos. Posteriormente, contudo, elas foram substituídas por uma nova organização internacional, de caráter global e com competências mais abrangentes, que assumiu para si a responsabilidade de gestão de todos os tratados internacionais multilaterais sobre propriedade intelectual: a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), sediada em Genebra. O seu tratado constitutivo é a *Convenção que Institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual*, adotada na cidade de Estocolmo em 1967<sup>7</sup>.

A Organização Mundial da Propriedade intelectual opera como um foro global de prestação de serviços, de criação de políticas e informações, e facilita a cooperação entre os Estados, criando um ambiente normativo e político propício à inovação e ao desenvolvimento de novas tecnologias, obras literárias e artísticas em geral (WIPO, 2020e).

Deve ser mencionado que a OMPI se estabeleceu na ordem internacional vinte e dois anos após a criação da ONU, o que significa que os dois grandes pactos internacionais de Direitos Humanos<sup>8</sup> e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) já haviam sido estabelecidos pela sociedade internacional. São instrumentos normativos de pretensões universais que seguiram o “precedente” axiológico da Carta de São Francisco e, da mesma forma, serviram como substrato para a consolidação dos Direitos Humanos no plano normativo *stricto sensu*.

Ademais, a Assembleia Geral da ONU, por meio da Resolução nº 3.346 de 1974, integrou a OMPI ao sistema onusiano, reconhecendo-a como uma organização especializada encarregada pela promoção da produção intelectual e pela facilitação do intercâmbio de informações sobre tecnologia para os países emergentes (UNITED NATIONS, 1974).

É nesse sentido, ao integrar o sistema ONU, que a propriedade intelectual se insere no âmbito de proteção dos Direitos Humanos, impondo-se a necessidade de um olhar sistêmico sobre os fenômenos sociais contemporâneos. Para Sinnreich, é em razão da intersecção entre o direito internacional e a propriedade intelectual que se inicia a “história moderna” da propriedade intelectual, marcada sobretudo pelas rodadas de negociação multilateral do GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade*) (SINNREICH, 2019, p. 144).

A última delas, a Rodada Uruguai (1986-1994), moveu esforços para a criação de uma instituição internacional de natureza comercial e econômica de vocação global, estabelecendo-se a

<sup>7</sup> A Convenção foi modificada 13 (treze) anos depois, em 1979.

<sup>8</sup> Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), ambos internalizados no Brasil pelos Decretos n. 591 e 592, de 1992.

hoje conhecida Organização Mundial do Comércio (OMC), que substituiu o GATT e integra o complexo institucional das Nações Unidas.

O principal objetivo da OMC era abarcar sistemicamente as questões financeiras, de agricultura e de propriedade intelectual, harmonizando as regras comerciais internacionais a esse respeito (SINNREICH, 2019, p. 144). Assim, a grande conquista foi tornar obrigatório a adesão por todos os Estados-membro das regras desse novo sistema (*single undertaking*), evitando que escolhessem livremente apenas as regras que lhes aprovassem.

Desse modo, uma dessas regras sistêmicas cuja adesão é obrigatória e que possui grande relevância para os direitos autorais é o acordo TRIPS – *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights* – pelos seguintes motivos: (i) criou novos *standards* a serem seguidos pelos Estados, para além das Convenções de Berna e de Paris, (ii) aumentou a força normativa das regras de propriedade intelectual e (iii) estabeleceu sanções para o descumprimento de normas (SINNREICH, 2019, p. 145).

A Organização Mundial do Comércio e a Organização Mundial da Propriedade Intelectual possuem escopos precípuos distintos, mas isso não significa que são antagônicas. Pelo contrário, são complementares e compõem o sistema internacional de criação, proteção e monitoramento dos direitos de propriedade intelectual, especialmente no tocante aos direitos de autor.

Considerando toda essa evolução institucional e jurídica, que se inicia na Revolução Industrial e tem se desenvolvido na história moderna da propriedade intelectual, percebe-se como a análise do ordenamento normativo brasileiro deve passar por um filtro sistêmico pelo intérprete, à vista dessa diversidade que decorre da intersecção entre direitos autorais e direito internacional.

No primeiro momento, devem ser observadas as Convenções de Berna e de Paris, que construíram os alicerces da propriedade intelectual; no segundo, a forma pela qual esses tratados multilaterais foram redirecionados à Organização Mundial da Propriedade Intelectual e posteriormente à Organização das Nações Unidas, passando a interagir com os demais regimes jurídicos internacionais (direitos humanos, meio ambiente, comércio internacional); finalmente, no terceiro, o intérprete deve ter em mente a concepção da Organização Mundial do Comércio e o princípio do *single undertaking*, impondo aos Estados a adesão ao Acordo TRIPS, que expandem o fôlego das Convenções de Berna e de Paris.

Esses são os três passos fundamentais para compreender sistemicamente como o ordenamento jurídico brasileiro é tocado pelos *standards* internacionais, e deve respeito aos sistemas da ONU, da OMC e da OMPI. Além disso, certos limites aos direitos autorais possuem fundamento em normas e princípios internacionais, de forma que qualquer interpretação fragmentada, nacionalista ou que negue a aplicabilidade do direito internacional deve ser rechaçada, e é com base nesse raciocínio dedutivo e congruente que se deve pensar o contexto brasileiro.

## 2. A ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA E OS DIREITOS DO AUTOR

### 2.1. Regime jurídico

O regime jurídico que regula os direitos de autor no Brasil é composto por duas esferas complementares, a internacional e a doméstica. Não há uma separação nítida entre si, e ambas podem ser utilizadas simultaneamente para fundamentar decisões administrativas, judiciárias ou executivas.

Internacionalmente, frisa-se que o Brasil é signatário de todos os tratados multilaterais mencionados acima. A Convenção de Paris foi aderida em 20.03.1883, sua ratificação foi depositada em 06.06.1884, e ela passou a ser oponível internacionalmente<sup>9</sup> ao Brasil em 07.07.1884. Foi promulgada no plano interno pelo Decreto nº 75.572, de 1975. A Convenção de Berna foi assinada em fevereiro de 1922 e passou a ser oponível internacionalmente em 09.02.1922. Foi promulgada internamente pelo Decreto nº 75.699, de 1975. Por último, a Convenção de Roma foi aderida em 26.10.1961, o depósito de sua ratificação ocorreu em 29.06.1965 e ela passou a vigorar internacionalmente para o Brasil em 29.09.1965. No plano interno, foi promulgada pelo Decreto nº 57.125, de 1965. Da mesma forma, o Brasil foi um dos países fundadores da OMC na Rodada Uruguai (1994), incorporando as regras desse sistema guarda-chuva – especialmente o Acordo TRIPS.

Trazendo o raciocínio para a ordem jurídica brasileira, que é direcionada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), nota-se a alta valoração atribuída por ela aos direitos autorais, colocando-os no patamar de *direitos fundamentais*:

Art. 5º. (...) XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar; XXVIII - são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas (...) (BRASIL, 1988).

A bem da verdade, a afirmação sobre a relação entre a proeminência concedida aos direitos de autor e a ampla adesão do Brasil nos últimos séculos aos tratados internacionais sobre propriedade intelectual, é impossível de ser comprovada. Por outro lado, o que se vislumbra nitidamente é o elevado nível de prioridade outorgado, uma vez que os incisos citados acima foram introduzidos antes do direito à herança (XXX), da defesa do consumidor (XXXII), o direito de petição aos órgãos públicos (XXXIV, “a”), ao direito adquirido (XXXVI), às garantias processuais penais e demais direitos basilares do Estado Democrático de Direito no Brasil.

No plano interno, a norma que consolida as regras sobre direitos autorais no Brasil é a Lei nº 9.610/98, que inclui, também, a possibilidade de reivindicação de direitos conexos de autor, como o direito de personalidade e os danos morais decorrentes do uso indevido de determinada produção intelectual.

---

<sup>9</sup> Uma vez assinado e o depósito de ratificação ser realizado, o tratado passa a vigorar no plano internacional para o país signatário, ainda que este decida não o internalizar em sua ordem jurídica.



Com base nessa identificação, verifica-se que o regime jurídico dos direitos de autor brasileiro é construído por três pilares: (i) os tratados e convenções internacionais – notadamente as Convenções de Paris, Berna, Roma e o Acordo TRIPS, dentro do sistema da OMC; (ii) os preceitos constitucionais, no *status* de direito fundamental (incisos XXVII e XXVIII, do art. 5º); (iii) e a Lei nº 9.610/98, a nível infraconstitucional. Evidente que esses pilares não compõem o regime jurídico por completo, mas certamente sustentam toda a estrutura normativa<sup>10</sup>.

*Prima facie*, é possível constatar que se trata de um regime jurídico cujas fontes são extremamente heterogêneas e emanam de autoridades diferentes: A Constituinte Originária, o Poder Legislativo, a Organização das Nações Unidas, a Organização Mundial do Comércio e a Organização Mundial da Propriedade Intelectual. Não é tão claro, portanto, qual a hierarquia dos direitos envolvidos, e qual deve prevalecer em caso de choque de interesses, de modo que a solução, no limite, será valorá-los a partir dos *standards* de direitos humanos.

Contrastar e sopesar certos valores não é uma missão tão difícil em determinados casos, como dizer se a *vida* merece maior proteção do que a *propriedade*. Ocorre que, quando há um confronto entre valores de maior abstração, o que se sucede no campo da propriedade intelectual (exploração econômica vs. acesso à informação), não há uma saída simples, e é exigido ao intérprete uma fluência muito maior em relação aos possíveis regramentos aplicáveis a cada situação concreta.

Verdadeiramente, esse é o grande dilema do mundo globalizado, no qual ordens jurídicas distintas se comunicam e se alteram com muita velocidade, deixando o direito para trás. Conjugando-as, como foi visto, identifica-se regimes que se sobrepõem, de modo que nem sempre será fácil valorar os interesses envolvidos, já que o que se vislumbra são pretensões semelhantemente legítimas. Isso reforça, assim, a necessidade de avivar o debate sobre os limites do regime jurídico dos direitos autorais, objeto do presente trabalho.

## 2.2. Extensão e limites

O alvorecer do século XXI foi marcado pelo ambiente de esperança pela sociedade internacional, em razão do aumento da preocupação com os direitos do homem (leia-se, direitos humanos), como enunciou Bobbio (2004, p. 26). Entretanto, o que ainda se mostrava incipiente no início do milênio era a combinação de ordens jurídicas de níveis distintos, fenômeno que tem se intensificado na mesma medida em que os processos de globalização e de aproximação entre os seres humanos avança.

Com efeito, antes de adentrar nos limites e na extensão dos direitos autorais no Brasil, é preciso tecer algumas considerações sobre certas correntes doutrinárias que tentam explicar a interação entre ordens jurídicas de níveis diferentes – internacional, nacional, regional, local.

A primeira vertente teórica decorre da Kelsen (2009), denominada *monismo*. Como o nome já anuncia, pressupõe a existência de uma unicidade congruente dos sistemas jurídicos, no qual as normas internacionais possuem o mais alto valor e servem de parâmetro interpretativo para as

---

<sup>10</sup> O presente trabalho, apesar de tratar dos direitos do autor, optou pelo recorte tão somente das obras literárias e artísticas, não abordando os *softwares* e as bases de dados.

demais esferas – constitucional, federal, estadual. O universalismo de Kelsen se mostra demasiadamente otimista, e sem dúvidas lança luz à possíveis aprimoramentos práticos às ordens normativas contemporâneas. Todavia, a despeito de sua notória contribuição para as ciências jurídicas, tal modelo se distancia da atual conjectura da sociedade internacional, que ainda é muito refratária à normatividade do Direito Internacional. É por isso que todos os tratados internacionais passam pela *deliberação* de órgãos governamentais para serem introduzidos à ordem doméstica – há de se verificar a “compatibilidade” do internacional para com o local.

A segunda vertente doutrinária que busca explicar essa relação entre ordens é o *dualismo*, calcada na perspectiva de total separação entre as normas que são produzidas nos foros internacionais e as que são elaboradas no plano interno. Segundo o *dualismo*, não apenas há um distanciamento total entre os regimes como também eles são incomunicáveis. Essa noção radical de isolamento era comum no período que antecedeu as duas grandes guerras, notadamente pela ascensão do fascismo e do chauvinismo. Contudo, essa corrente também não consegue explicar como as relações sociais contemporâneas, capitaneadas pela globalização, são reguladas por instrumentos normativos que emanam de autoridades completamente distintas e em diferentes níveis de hierarquia.

Ambas vertentes acima compõem a doutrina clássica do direito internacional, mas como se percebe, nenhuma delas se amolda à realidade. Nesse sentido, para suprir as suas deficiências uma terceira linha se apresenta: a *transnormatividade*, criada pelo Professor Philip Jessup na década de cinquenta. Essa teoria possui como ponto de partida a noção de uma organização global escalonada, que se constitui pela junção do internacional, do nacional e do local, em todos os processos sociais e políticos (MENEZES, 2007, p. 140).

O fundamento capital da *teoria da transnormatividade* é de que o direito produzido ao redor do mundo é um *direito transnacional*, ou seja, nem nacional, nem internacional, mas uma amálgama de ambos, não se encaixando nas classificações tradicionais (MENEZES, 2007, p. 140-141). Isso possui como efeito final a internacionalização dos ordenamentos nacionais, que se inspiram e se transformam cada vez mais à vista dos *standards* internacionais. Segundo Menezes (2007, p. 141):

Essa relação transnormativa se caracteriza por vários fatores de alocação de uma nova realidade internacional que, através de seus instrumentos normativos produzidos no plano internacional, dissolvem as fronteiras e possibilitam uma interpenetração de normas jurídicas entre o local e o global em um mesmo espaço de soberania e competência normativa.

Dessa forma, se o Direito Internacional é atravessado pelos Direitos Humanos e, igualmente, atravessa as ordens jurídicas nacionais, um dos maiores reflexos da transnormatividade é a inclinação dos ordenamentos jurídicos em direção os Direitos Humanos, que se tornam o valor máximo a ser considerado pelo intérprete. Essa hipótese pode ser testada em função da conexão que a propriedade intelectual adquiriu em relação aos direitos humanos, abordado por Helfer e Austin (2001). A obra dos autores mapeia essa interação, tratando: (i) da batalha entre o direito à saúde e a quebra de patentes de remédios; (ii) da liberdade de expressão, que pode ser suprimida pelo avanço da tecnologia; (iii) do direito à alimentação e das pesquisas científicas sobre transgênicos; (iv) da

negativa de reconhecimento dos direitos de autor dos povos indígenas; (v) do direito à informação e à educação e a relativização dos direitos autorais.

Apesar disso, uma ressalva deve ser feita. O regime jurídico da propriedade intelectual durante grande parte de sua história ignorou a existência dos direitos humanos, o que só veio a se alterar no início de sua história moderna durante as rodadas de negociação internacional, já mencionadas. Logo, não há qualquer menção à direitos dessa natureza nas Convenções de Paris e de Berna.

E assim abre-se a discussão sobre a *origem* dos direitos humanos, que foge do escopo do presente trabalho. Impõe-se, contudo, assinalar que uma visão *triumfalista* dos direitos humanos deve ser recusada pelo leitor, isto é, aquela noção de que são uma conquista do pós Segunda Guerra Mundial, expressada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Ao contrário, Hoffman (2016, p. 279) nos aponta que a historiografia dos direitos humanos possui duas correntes: (i) uma que afirma existir uma *longa história* dos Direitos Humanos, com origens remotas, ainda que essa denominação tenha surgido no século XX; (ii) e outra *revisionista*, que encontra seu fundamento na fragilidade dos argumentos tecidos pela primeira corrente ao aduzir que os Direitos Humanos apenas surgem por volta das décadas de 70 e 80.

Quando se percorre o caminho inverso, entretanto, percebe-se que o primeiro documento a trabalhar o conceito *stricto sensu* de Direitos Humanos (DUDH), bem como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, inseriram em seus textos os cuidados em relação aos direitos de autor – art. 27<sup>11</sup> da DUDH e art. 15, (1)<sup>12</sup> do Pacto.

Pouco a pouco, interesses puramente nacionalistas, que repeliam a pretensão universalizante dos direitos humanos e os seus reflexos no âmbito normativo doméstico, se tornaram insustentáveis. Os Estados contemporâneos, em especial pós Guerra Fria, passaram a se preocupar não apenas com seus assuntos internos, mas também para os fenômenos regionais, comunitários e internacionais, para a persecução de certos objetivos que escapam de suas forças, tornando-se sensíveis aos *standards* internacionais.

A bem da verdade, quando se fala em *standard*, se fala em agenda. Agendas estas que foram preenchidas por reivindicações de gênero, de raça, de classe, de deficiência e de outras condicionantes que rogavam maior inclusão no âmbito social, econômico e político.

Assim, tal questão se manifesta na repercussão dessas agendas (e de outras) no âmbito nacional, impondo-se a necessidade de adoção de uma perspectiva macroscópica do ordenamento jurídico brasileiro, como se verifica nos seguintes exemplos.

---

<sup>11</sup> Artigo 27º. 1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam. 2. Todos têm direito à protecção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria (UNITED NATIONS, 1948).

<sup>12</sup> Artigo 15º. 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem a cada indivíduo o direito de: a) Participar da vida cultural; b) Desfrutar o processo científico e suas aplicações; c) Beneficiar-se da protecção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística de que seja autor. 2. As Medidas que os Estados Partes do Presente Pacto deverão adotar com a finalidade de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão aquelas necessárias à convenção, ao desenvolvimento e à difusão da ciência e da cultura. 3. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável à pesquisa científica e à atividade criadora. 4. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem os benefícios que derivam do fomento e do desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais no domínio da ciência e da cultura. (BRASIL, 1992).

Do ponto de vista vertical, isto é, pensando num mesmo regime normativo, pode ser identificada a coerência da Constituição Federal de 1988 com a ordem internacional, no que tange às preocupações internacionais de gênero, raça e deficiência, nos moldes da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979<sup>13</sup>, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965<sup>14</sup>, e da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2007<sup>15</sup>, que inclusive refletiu na posterior Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/15.

Do ponto de vista horizontal, isto é, tendo em mente regimes jurídicos paralelos, que regulam matérias distintas, constata-se: (i) o contraste do direito de exercício da soberania brasileira de controle de fronteiras *versus* a obrigação assumida pelo país de acolhimento dos refugiados, de acordo com a Lei nº 9.474/97<sup>16</sup>; (ii) o direito soberano de defesa armada do território nacional, mas a observação dos princípios da Carta de São Francisco de proibição do uso da força e da solução pacífica dos conflitos; (iii) e o direito soberano de exploração dos recursos naturais do país, mas a obrigação internacional de preservação do meio ambiente, assinalado em inúmeros documentos internacionais.

Destarte, quando se transporta a visão transnormativa para o regime jurídico dos direitos autorais no Brasil, especialmente pela vocação universal dos direitos humanos, resta claro que a sua interpretação não pode ser feita de forma isolada, mas sim como parte integrante de um sistema congruente, que associa aspectos internacionais e nacionais simultaneamente. Logo, o direito autoral não é ilimitado e incondicional, mas encontra suas fronteiras nas limitações extrínsecas e intrínsecas do ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo Ascensão, o mesmo raciocínio dos direitos reais pode ser empregado aos direitos de autor, de forma que não como sustentar qualquer argumento sobre a sua natureza absoluta (1997, p. 256). Prova disso é a limitação temporal que recai sobre todas as criações intelectuais dos seres humanos, inerente aos direitos de autor no Brasil, que determina, após decorrido o prazo, a inserção delas no âmbito do *domínio público*, democratizando o seu acesso.

### 2.2.1 Limitações intrínsecas ou verticais

As limitações intrínsecas (ou verticais) aos direitos autorais são aquelas que decorrem de seu próprio regime jurídico, ou seja, das normas nacionais e internacionais que tratam da propriedade intelectual. São elas: o art. 9, (2), da Convenção de Berna, o art. 13 do Acordo TRIPS, e os arts. 46, 47 e 48 da Lei de Direitos Autorais.

Uma das revisões da Convenção de Berna, a que fora realizada em Estocolmo no ano de 1967, estabeleceu a *regra dos três passos*, que criou a possibilidade de relativização dos direitos autorais em situações *excepcionais*. O seu nome se justifica na medida em que institui três condições

---

<sup>13</sup> Promulgada internamente pelo Decreto nº 4.377/02.

<sup>14</sup> Promulgada internamente pelo Decreto nº 65.810/69.

<sup>15</sup> Promulgada internamente pelo Decreto nº Decreto n. 6.949/09.

<sup>16</sup> Essa lei, inclusive, “regulamenta” internamente aspectos de implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, que é em essência um tratado internacional – outro exemplo da transnormatividade.

para justificar tal medida: (i) a situação fática deve ser *especial* ou *excepcional* (não há especificação); (ii) a relativização não pode afetar a exploração econômica normal da criação intelectual e (iii) não pode prejudicar injustamente os *interesses legítimos* do autor.

O art. 13 do Acordo TRIPS, decorrente do sistema guarda-chuva da OMC, mimetiza o dispositivo da Convenção de Berna:

Os Membros restringirão as limitações ou exceções aos direitos exclusivos a determinados casos especiais, que não conflitem com a exploração normal da obra e não prejudiquem injustificavelmente os interesses legítimos do titular do direito. (BRASIL, 1994).

Em terceiro lugar, a Lei nº 9.610/98 permite que as obras literárias e artísticas sejam reproduzidas integralmente em algumas circunstâncias, desde que haja a devida atribuição dos créditos autorais (BRASIL, 1998): (i) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou artigo informativo (art. 46, I, 'a'); (ii) "(...) para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários" (art. 46, I, 'd'); (iii) em estabelecimentos comerciais, "exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização" (art. 46, I, V); (iv) para produção de prova judiciária ou administrativa (art. 46, VII); (v) e as "obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais" (art. 48).

A reprodução parcial também foi autorizada pela Lei Brasileira de Direitos Autorais, em seu artigo 46, II, III, IV e VIII, nas hipóteses em que não haja intuito de exploração econômica (lucro), para realização de críticas ou polêmicas e com objetivos de aprendizagem em estabelecimentos de ensino.

### 2.2.2 Limitações extrínsecas ou horizontais

As limitações extrínsecas (ou horizontais) aos direitos de autor, por sua vez, são aquelas que possuem fundamento em outros arranjos jurídicos, isto é, regimes jurídicos que vigoram paralelamente ao regime jurídico da propriedade intelectual. Esses arranjos dizem respeito aos demais direitos garantidos pelas ordens jurídicas brasileira e internacional, notadamente o direito de acesso à informação, à educação, à formação profissional e acadêmica, à inclusão, ao desenvolvimento cultural, social e ao exercício da cidadania.

Nota-se, ao examinar as limitações da seção anterior (intrínsecas), que alguns termos são demasiadamente abstratos para serem aplicados nos casos concretos, e abrem margem para interpretações dúbias e desconectadas do sistema em geral. Logo, é nesse sentido que as limitações extrínsecas se mostram indispensáveis ao intérprete, pois jogam luz à termos confusos do regime jurídico dos direitos autorais, como caso *excepcional ou especial*, *interesses legítimos* do autor e *exploração normal* da criação intelectual

A questão é: onde encontrar tais limitações extrínsecas, *stricto sensu*? Na esfera internacional, seria uma missão árdua e exaustiva apontar todos os instrumentos normativos que promovem a garantia dos direitos acima referidos. Considerando a Carta de São Francisco como a “constituição internacional”, que guiou os demais regramentos internacionais, pode-se afirmar que há uma extensa gama de tratados, convenções e declarações que compõem esse complexo internacional de normas, (i) alguns com maior adesão, amplitude e abrangência, e (ii) outros de caráter mais específico.

A título exemplificativo, os instrumentos normativos da primeira categoria são: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), de 1966, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), de 1966, e a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), de 1969. Por sua vez, os da segunda categoria são: a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e as Convenções Internacionais sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial e de Discriminação contra a Mulher. O Brasil é signatário de todas essas normas internacionais.

Estão inseridos no bojo desses tratados e convenções internacionais todos os direitos mais caros às democracias modernas, de alta valoração, como o direito de acessar informações, cultura e oportunidades, o direito à igualdade de gênero, de raça, de classe e de inclusão, os direitos econômicos e culturais, imprescindíveis para o desenvolvimento humano, o direito ao emprego digno, a condições equitativas de vida, a educação, e o exercício dos direitos políticos. A pequena diferença entre os tratados mais abrangentes e os mais específicos reside no fato destes últimos reconhecerem deficiências estruturais nas sociedades modernas, que colocam certas parcelas da população em risco e em posições extremamente vulneráveis de sobrevivência.

Destarte, a Constituição Federal de 1988 segue na mesma toada dos referidos instrumentos internacionais. Após o processo de redemocratização no Brasil, deu-se grande ênfase nos direitos fundamentais e nas garantias individuais, vedando, inclusive, a sua remoção do arranjo constitucional (cláusulas pétreas – art. 60, §4º, IV, CRFB/88).

O direito que está diametralmente relacionado ao regime jurídico de direitos de autor, e que se insere nesse elevado nível *pétréo*, é o direito à educação, previsto no art. 6º da CRFB/88, cuja rubrica abarca o acesso à informações, à inclusão e ao desenvolvimento social e cultural, bem como à formação profissional e acadêmica.

Na visão de Ingo Sarlet, a educação é tão cara à democracia brasileira que lhe é atribuída uma “dupla dimensão”, tanto reconhecendo-a como um *direito universal* quanto outorgando-lhe caráter impositivo para possibilitar o pleno desenvolvimento da pessoa humana, a sua preparação para a vida política e também ao labor. É dizer, o direito à educação vai muito além do mero acesso à informações, mas pressupõe

(...) uma educação com qualidade, que assegure uma formação suficiente para uma inserção eficaz e produtiva na vida profissional, política, social, econômica e cultural, no sentido de uma cidadania ativa qualificada (SARLET, 2019, p. 346).

Da mesma forma, Sarlet aponta que essa responsabilidade recai ao Estado, à família e à sociedade, que devem conjuntamente propor políticas e construir arranjos institucionais para tanto. Inclusive, tal direito é tão primoroso que autoriza o “sacrifício” de outras garantias, caso sejam sopesados.

É o exemplo das chamadas ações afirmativas para promover a inclusão de grupos vulneráveis da sociedade que, caso contrário, teriam extrema dificuldade em acessar determinadas oportunidades na vida pública, como cursar um ensino superior ou conseguir uma vaga de emprego. No caso do PROUNI (Programa Universidade para Todos), o direito à educação relativiza o ganho financeiro das instituições de ensino privado, obrigando-as a fornecer um certo número de bolsas integrais e parciais. Além disso, no das universidades públicas, uma porcentagem do número de vagas é garantida para negros, indígenas, alunos de escola pública (ensino de menor qualidade) e/ou com baixa renda.

Ao serem contrastados, o direito à educação custa mais caro do que o direito econômico das universidades privadas, e a “balança” nos indica que há uma busca por justiça social por meio dessas políticas públicas. Trata-se de uma valoração raciocinada a partir da pedra angular dos Direitos Humanos, no plano internacional, e dos objetivos do Estado Democrático de Direito brasileiro, inscritos no artigo 3º:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
 I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;  
 II - garantir o desenvolvimento nacional;  
 III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;  
 IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Identificar, portanto, os limites e a extensão dos direitos autorais a partir da noção de justiça social nos permite afirmar que, além de não serem absolutos, eles devem respeito a outros valores basilares da democracia brasileira, como o direito à educação. Essa limitação é totalmente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro. Evidente que essa afirmação não nos leva à conclusão de que os direitos de autor são *indiscriminadamente* relativizáveis, mas, sim, podem perder sua extensão em determinados *casos excepcionais*, como acontece no caso das pessoas com deficiência.

Ressalvadas algumas particularidades, o acesso das pessoas com deficiência é assustadoramente mais dificultoso do que dos demais grupos sociais. Pensar no marcador de *gênero* ou *raça*, obviamente, significa ter em mente as barreiras estruturais do acesso de modo geral. Igualmente, levar em consideração o marcador de *classe social* nos remete à obstáculos de cunho econômico. Ocorre que, para as pessoas com deficiência, além de possivelmente estarem sujeitas a essas condicionantes por serem negras, indígenas, mulheres ou vivendo na faixa da pobreza, elas também enfrentam problemas sérios de *disponibilidade* de conteúdos literários e artísticos adaptados à sua deficiência.

Pensando nessa problemática e nesse histórico de exclusão social, a sociedade internacional adotou um novo instrumento internacional em 27 de junho de 2013, o Tratado de Marraquexe para

Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso.

O Tratado de Marraquexe permite que sejam instituídas organizações autorizadas a transformar obras artísticas e literárias para formatos acessíveis (braille, audiolivro e obras com fontes grandes) e distribuí-las sem qualquer intuito de lucro. Felizmente, o tratado já possui setenta e cinco Estados-parte (WIPO, 2020b).

Curiosamente, é o primeiro instrumento internacional cuja natureza está diretamente ligada à *limitação dos direitos de autor*, e não à concessão de novas garantias aos criadores. Isso reflete na discussão doutrinária sobre a *real essência* do tratado, já que há uma linha tênue entre aspectos de propriedade intelectual e aspectos de direitos humanos. Para Mihály Físcor, o Tratado de Marraquexe é um “milagre”, e atinge o equilíbrio entre os direitos dos autores e dos usuários (ZEMER; GAON, 2015, p. 837). Para Sarlet, o tratado é essencial para a afirmação das pessoas com deficiência visual, e se encaixa no espectro da busca pelo direito à educação (2019, p. 348). Para a OMPI, o tratado possui tanto dimensões humanitárias quanto sociais (WIPO, 2013).

À luz dessas considerações, o Tratado de Marraquexe parece possuir mais características de Direitos Humanos do que de propriedade intelectual, já que denota a primazia da inclusão social e do acesso à educação das pessoas com deficiência visual. É exatamente por isso que se enquadra como uma limitação extrínseca aos direitos de autor, afinal o Tratado não se coloca verticalmente à frente do regime jurídico de direitos autorais, mas sim o atravessa horizontalmente.

O Brasil assinou o tratado em 28 de junho de 2013, mas apenas o internalizou cinco anos depois, em 8 de outubro de 2018. Com efeito, a forma pela qual o Tratado de Marraquexe foi inserido na ordem jurídica brasileira confirma a hipótese de ser fundamentalmente humanitário, já que foi aprovado em dois turnos, em cada casa legislativa, por três quintos dos votos dos membros, adquirindo *status* de Emenda Constitucional, em consonância com o artigo 5º, §3º, da CRFB/88<sup>17</sup>.

As limitações extrínsecas servem, assim, como ferramentas para dar coesão e unicidade ao regime jurídico dos direitos autorais, que ao contrário careceria de formas de operacionalização na sociedade contemporânea, em razão da existência de inúmeros direitos contrastantes e nem sempre prevalentes uns sobre os outros.

No final das contas, quando direitos são sopesados nesse ambiente extremamente heterogêneo, cujas autoridades e fontes normativas derivam de várias esferas distintas, serão os objetivos do Estado Democrático de Direito e o Direito Internacional dos Direitos Humanos que auxiliarão o intérprete a aclarar as falhas das limitações intrínsecas dos direitos autorais, lançando luz aos termos contraditórios como *caso excepcional*, *interesses legítimos* ou *uso regular* da obra. Ao ter em mente a concepção de um sistema congruente, que conjuga o direito internacional com o direito doméstico transformando-o em um direito transnacional, e levando em conta certos marcadores de desigualdade social, a missão de valorar direitos na sociedade globalizada se torna menos árdua.

Dessa forma, considerando a vocação universal do direito à educação, os direitos autorais podem e devem ser relativizados em determinados casos especiais, da maneira como pretende o Tratado de Marraquexe. Por outro lado, não se pode deixar de considerar os direitos de autor e limita-

---

<sup>17</sup> Dispositivo incluído na Emenda Constitucional nº 45, de 2004.



los de forma excessiva, já que sua produção intelectual também contribui para o avanço do conhecimento humano. Interpretar os ordenamentos jurídicos contemporâneos com vistas apenas da árvore e não das florestas, portanto, leva o operador do direito a caminhos tortuosos, distantes dos pilares da democracia brasileira.

Considerar essa conjuntura de forma sistêmica reduz as possibilidades de um determinado valor prevalecer sobre o outro de forma injusta, e se coaduna com as exigências que a sociedade internacional impõe aos ordenamentos jurídicos nacionais. No limite, caberá para aqueles que manuseiam esses regramentos – advogados, juízes, promotores, tomadores de decisão – o compromisso em se tornarem proficientes no ramo do Direito Internacional, já que não se pode mais pensar na separação entre o global e o local.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A globalização que se alastrou no pós Guerra Fria certamente aproximou as fronteiras de cada nação, impulsionando, na mesma medida, conflitos entre indivíduos e a necessidade de regular essas novas relações transnacionais. Isso reflete o grande dilema da sociedade internacional contemporânea: equacionar direitos de valores abstratos, à luz de vários regramentos aplicáveis a cada caso.

No Campo do direito de autor, esse impasse reside na missão de equilibrar os direitos do *criador* e do *usuário*, isto é, o direito econômico aos frutos da produção intelectual e o acesso à informação. Não obstante, esse acesso é muito mais dificultoso quando se considera marcadores sociais de gênero, classe, raça e deficiência.

À luz dos *standards* internacionais, se torna rigoroso que o intérprete da ordem jurídica brasileira seja proficiente no Direito Internacional, adotando uma posição sistêmica que associe elementos normativos locais, nacionais e internacionais, isto é, que adote as lentes transnacionais de relação entre regimes jurídicos.

Com efeito, transportando a visão transnacional para os direitos autorais, identificou-se que eles podem (e devem) ser limitados tanto por normas internacionais, como por instrumentos jurídicos domésticos, e essas limitações emanam do seu próprio regime jurídico, intrinsecamente ou verticalmente, e dos demais regimes jurídicos, como os direitos humanos, extrinsecamente ou horizontalmente.

Logo, quando se pensa na pedra angular dos direitos humanos e do acesso à educação, percebe-se que estes terão prevalência sobre os direitos de autor, nos chamados casos excepcionais. Aferiu-se, assim, que os direitos autorais não são absolutos.

Não obstante, nota-se que o ordenamento jurídico brasileiro é plenamente compatível com o raciocínio transnacional, admitindo limitações que se originam no direito interno e no direito internacional, notadamente aqueles que possuem natureza humanitária.

Dessa forma, o presente estudo demonstrou como é exigido do operador do direito brasileiro o manuseio constante de sistemas jurídicos heterogêneos e multinível, para que a sua missão de equilibrar direitos na sociedade contemporânea globalizada se torne menos confusa e complexa.

## REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito Autoral. 2. ed., ref. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

BARRAUD, Boris. L'usage du plan em deux parties dans les facultes de droid françaises. RTDCiv.: Revue trimestrielle de droid civil, Dalloz, 2015, pp. 807-825. Disponível em: <<https://hal-amu.archives-ouvertes.fr/hal-01367502>>. Acesso em 24 nov. 2020.

BAYLIS, John; SMITH, Steve. The Globalization of World Politics: An introduction to international relations. New York: Oxford University Press, 2001.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. – Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 24 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai das Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d1355.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm)>. Acesso em 24 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)>. Acesso em 24 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm)>. Acesso em 24 nov. 2020.

DREYFUSS, Rochelle; PILA, Justine (orgs.). The Oxford Handbook of Intellectual Property Law. New York: Oxford University Press, 2018.

HELPER, Laurence; AUSTIN, Graeme. Human Rights and Intellectual Property: Mapping the Global Interface. New York: Cambridge University Press, 2011.

HOFFMANN, Stefan-Ludwig. Human Rights and History. The Past and Present Society, n. 232, ago. 2016, pp. 279-310.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Trad. João Baptista Machado, 8º ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LANDES, William M.; POSNER, Richard A. The Economic Structure of Intellectual Property Law. Cambridge: Harvard University Press, 2003.

MENEZES, Wagner. O direito internacional contemporâneo e a teoria da transnormatividade. Pensar, Fortaleza, v. 12, n. 1, pp. 134-144, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabriele Bezerra Sales. As ações afirmativas, pessoas com deficiência e o acesso ao ensino superior no Brasil – contexto, marco normativo, efetividade e desafios. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 24, n. 2, mai./ago., 2019, pp. 338-363. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1554>>. Acesso em 24 nov. 2020.

SINNREICH, Aram. The Essential Guide to Intellectual Property. New Haven & London: Yale University Press, 2019.

UNITED NATIONS. GA Resolution 3346 (XXIX), 1974. Disponível em: <<https://www.unsystem.org/content/ga-resolution-3346xxix-17-december-1974>>. Acesso em 24 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Universal Declaration of Human Rights, 1948. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em 24 nov. 2020.

WIPO. Administered Treaties: Contracting Parties, Berne Convention, 2020a. Disponível em: <[https://www.wipo.int/treaties/en/ShowResults.jsp?lang=en&treaty\\_id=15](https://www.wipo.int/treaties/en/ShowResults.jsp?lang=en&treaty_id=15)>. Acesso em 24 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Administered Treaties: Contracting Parties, Marrakesh VIP Treaty, 2020b. Disponível em: <[https://www.wipo.int/treaties/en/ShowResults.jsp?treaty\\_id=843](https://www.wipo.int/treaties/en/ShowResults.jsp?treaty_id=843)>. Acesso em 24 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Administered Treaties: Contracting Parties, Paris Convention, 2020c. Disponível em: <[https://www.wipo.int/treaties/en/ShowResults.jsp?lang=en&treaty\\_id=2](https://www.wipo.int/treaties/en/ShowResults.jsp?lang=en&treaty_id=2)>. Acesso em 24 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Administered Treaties: Contracting Parties, Rome Convention, 2020d. Disponível em: <[https://www.wipo.int/treaties/en/ShowResults.jsp?lang=en&treaty\\_id=17](https://www.wipo.int/treaties/en/ShowResults.jsp?lang=en&treaty_id=17)>. Acesso em 24 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Inside WIPO, 2020. Disponível em: <<https://www.wipo.int/about-wipo/en/>>. Acesso em 24 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Understanding Copyright and Related Rights, 2016. Disponível em: <[https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo\\_pub\\_909\\_2016.pdf](https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_909_2016.pdf)>. Acesso em 24 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. WIPO Intellectual Property Handbook, 2004. Disponível em: <[https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo\\_pub\\_489.pdf](https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_489.pdf) >. Acesso em 24 nov. 2020.

ZEMER, Lior; GAON, Aviv. Copyright, disability and social inclusion: the Marrakesh Treaty and the role of non-signatories. *Journal of Intellectual Property Law & Practice*, volume 10, issue 11, nov. 2015, pp. 836-849. Disponível em: <<https://academic.oup.com/jiplp/article/10/11/836/2384790>> . Acesso em 24 nov. 2020.